

Caso Nº 12.428

**Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e outros
BRASIL**

**OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
ÀS EXCEÇÕES PRELIMINARES INTERPOSTAS PELO ESTADO DO BRASIL**

1. Em conformidade com a comunicação da Corte Interamericana (ref.: CDH-16-2018/019, de 27 de março de 2019), a Comissão apresenta suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado do Brasil.

1. Inadmissibilidade de apresentação do caso à Corte por “preclusão lógica” devido à publicação do relatório pela CIDH e violação dos artigos 50 e 51 da Convenção

1. O Estado indicou que em seus pareceres consultivos a Corte Interamericana se referiu à natureza dos relatórios da Comissão e a sua publicidade. Assinalou que o relatório previsto no artigo 50.1 da Convenção tem natureza preliminar e não pode ser publicado pelo Estado, pelos petionários ou pela Comissão. Acrescentou que, se no prazo de três meses não existir solução do caso ou a CIDH não enviar o caso à Corte, aquela pode emitir seu relatório definitivo conforme o artigo 51.1 da Convenção. Indicou que, uma vez emitido o relatório definitivo e transcorrido o prazo fixado pela Comissão, esta decidirá sobre a publicação. O Estado destacou que a possível publicação de relatórios constitui a “máxima sanção” que um Estado pode sofrer ao finalizar o procedimento perante a Comissão. Alegou que a publicação de uma sentença da Corte e do relatório da Comissão constitui “sanções alternativas, não acumulativas”. Na consideração do Estado a publicação do relatório da Comissão e da sentença da Corte constitui uma violação da Convenção Americana.

2. Segundo o Estado, inclusive tendo submetido o caso à Corte Interamericana, a Comissão manteve em seu site todo o conteúdo do Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 25/2018. O Estado solicitou que a Corte declarasse a inadmissibilidade do presente caso à luz do artigo 51 da Convenção Americana. Subsidiariamente, o Estado solicitou que a Corte declarasse que a conduta da CIDH de publicar seus relatórios preliminares viola os artigos 50 e 51 da Convenção e, portanto, solicitasse à CIDH a retirada do relatório de seu site.

3. Em primeiro lugar, a Comissão observa que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência nem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção.

4. Em segundo lugar, a Comissão recorda que o relatório de mérito emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana constitui um relatório preliminar e de natureza confidencial, o que pode dar lugar a duas ações: submeter o caso à Corte Interamericana ou proceder à sua eventual publicação. No momento em que, em conformidade com o artigo 51 da Convenção, a Comissão opta por um desses dois caminhos, o relatório perde seu caráter inicial, seja porque o caso foi submetido à Corte ou porque se emitiu o relatório final ou definitivo. No presente caso, após a

apresentação do caso à Corte, a Comissão procedeu a publicar o relatório de mérito em seu site conforme a sua prática reiterada, a qual não contravém nenhuma norma convencional ou regulamentar, tal como manifestou essa Corte em outros casos, como Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Favela Nova Brasília e Povo Indígena Xucuru, em que o Estado do Brasil apresentou o mesmo argumento como exceção preliminar.

5. Nesses casos, a Corte Interamericana já rejeitou tais argumentos, motivo pelo qual a Comissão solicita que reitere seu critério a respeito.

2. Incompetência *ratione personae* sobre as vítimas não identificadas ou sem representação adequada

6. O Estado indicou que os representantes apresentaram uma lista de vítimas diferente da lista que consta no Anexo Único do Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 25/18 da Comissão e que seriam as únicas elegíveis para receber reparações. O Estado indicou que os representantes acrescentaram como vítimas 27 pessoas que não foram identificadas pela Comissão nesse Anexo Único. O Estado afirmou que o presente caso não se enquadra nos pressupostos de exceção e flexibilização que a Corte aplica, principalmente em casos de violações maciças ou coletivas, motivo pelo qual solicitou à Corte que declarasse sua incompetência *ratione personae* a respeito dessas 27 pessoas.

7. Por outro lado, alegou que somente podem ser considerados como supostas vítimas os familiares diretos; contudo, indica que os representantes apresentam em sua lista de vítimas familiares indiretos, sem comprovar o dano sofrido. O Estado citou jurisprudência da Corte e, com base nisso, afirmou que não se pode presumir a violação da integridade pessoal dos familiares indiretos, sendo imprescindível a avaliação das provas apresentadas, e solicitou à Corte que analisasse as provas do caso para verificar não só o vínculo de parentesco dessas pessoas, mas também seu prejuízo concreto como consequência da explosão da fábrica de fogos.

8. O Estado citou jurisprudência da Corte para indicar as formalidades que devem ter os comprovantes de representação, inclusive a identificação clara da pessoa que outorga e que recebe os poderes, uma manifestação expressa de vontade e do propósito da representação. Segundo o Estado, os representantes cumpriram os requisitos formais mínimos exigidos pela jurisprudência da Corte; contudo, assinalou que os representantes não apresentaram as procurações de 17 pessoas identificadas como supostas vítimas no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 25/2018. De igual maneira, indicou que tampouco foi apresentada a procuração de uma das pessoas assinaladas como supostas vítimas na lista apresentada pelos representantes. Por último, assinalou que os representantes apresentaram procurações de duas pessoas que não aparecem na lista de vítimas da Comissão nem na dos representantes. O Estado pediu à Corte que solicitasse tanto à Comissão como aos representantes a realização das correções devidas, por segurança jurídica e para assegurar uma tramitação regular do caso, e solicitou à Corte que declarasse sua incompetência *ratione personae* quanto às pessoas que não estivessem devidamente representadas.

Observações gerais da CIDH

9. A Comissão recorda que a Corte Interamericana definiu as exceções preliminares nos seguintes termos:

Atos mediante os quais um Estado busca, de maneira prévia, impedir a análise do mérito de um assunto questionado, para o que pode arguir a objeção da admissibilidade de um caso ou da competência do Tribunal para examinar um determinado caso ou um de seus aspectos, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar, desde que esses argumentos tenham caráter preliminar¹. Se esses argumentos não puderem ser considerados sem analisar previamente o mérito de um caso, não podem ser analisados mediante uma exceção preliminar².

10. No caso *Comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica vs. Colômbia*, a Corte Interamericana reiterou seu entendimento no sentido de que questões relativas à identificação das supostas vítimas de um caso não constituem exceções preliminares³.

11. Nesse sentido, a Comissão considera que os argumentos do Estado correspondem à análise de mérito do caso e devem ser rejeitados enquanto exceção preliminar. Sem prejuízo do exposto anteriormente, a Comissão se permite adiantar algumas de suas considerações sobre as vítimas do presente caso.

12. A Comissão observa que, do exposto anteriormente, surgem duas questões que têm um conteúdo jurídico próprio. A primeira, a respeito da identificação das vítimas; e a segunda, a respeito de sua representação.

Observações da CIDH sobre a identificação e representação das vítimas do presente caso

13. A Comissão se permite recordar que em seu relatório de mérito identificou as 64 vítimas que morreram por causa da explosão, bem como seis vítimas sobreviventes que ficaram feridas. Além disso, em seu Anexo Único de Vítimas, a Comissão identificou alguns familiares das vítimas diretas, segundo a informação com que contou durante a tramitação do caso.

14. Sobre o primeiro ponto, a Comissão observa em primeiro lugar que, efetivamente, o artigo 35.1 do Regulamento da Corte faz referência à identificação das vítimas no relatório de mérito. Contudo, esta regra não é de caráter absoluto. O artigo 35.2 do mesmo Regulamento indica a existência

1.Caso *Las Palmeras Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C No. 67, parágrafo 34, e Caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013 Série C No. 260, parágrafo 25.

2.Caso *Castañeda Gutman Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, parágrafo 39, e Caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações, parágrafo 25.

3.Corte IDH. Caso *Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270. Parágrafos 33 e ss.

de situações especiais nas quais isso não é possível. Estas normas regulamentares foram recapituladas pela Corte na sentença do caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) nos seguintes termos:

A Corte recorda que, em conformidade com o artigo 35.1 do Regulamento, o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção deve conter “todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas”. Neste sentido, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas num caso perante a Corte. Contudo, o Tribunal recorda que, em conformidade com o artigo 35.2 do Regulamento, “quando se justificar que não foi possível identificar [ao submeter o caso] as supostas vítimas, por tratar-se de casos de violações.

(...) O Tribunal recorda que não é seu propósito “travar com formalismos o desenvolvimento do processo, mas, pelo contrário, aproximar a definição que se dê na Sentença à exigência de justiça”⁴.

15. No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a Corte recapitulou uma série de pressupostos nos quais é aplicável a exceção prevista no artigo 35.2 do Regulamento nos seguintes termos:

Desta forma, a Corte avaliou a aplicação do artigo 35.2 do Regulamento com base nas características particulares de cada caso⁵, e aplicou o artigo 35.2 em casos coletivos com dificuldades para identificar ou contatar todas as supostas vítimas, por exemplo, devido à presença de um conflito armado⁶, deslocamento⁷ ou queima dos corpos das supostas vítimas⁸, ou nos casos em que famílias inteiras desapareceram, não havendo ninguém

4. Corte IDH. *Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270. Parágrafos 40 e 41.

5. Cabe destacar que a Corte aplicou o artigo 35.2 de seu Regulamento nos seguintes casos: *Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala*; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251; *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*; *Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270, e *Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C No. 299. Além disso, rejeitou sua aplicação nos seguintes casos: *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C No. 234; *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 283; *Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 novembro de 2012. Série C No. 258; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C No. 261; *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275; *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C No. 285, e *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 288.

6. Cfr. *Caso Massacres de Rio Negro*, parágrafo 48, e *Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese)*, parágrafo 41.

7. Cfr. *Caso Nadege Dorzema e outros*, parágrafo 30, e *Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese)*, parágrafo 41.

8. Cfr. *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, parágrafo 30.

que possa falar por eles⁹. Também leva em conta a dificuldade de acessar a área em que ocorreram os fatos¹⁰, a falta de registros a respeito dos habitantes do lugar¹¹ e o transcurso do tempo¹², bem como características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando estas compõem clãs familiares com nomes e sobrenomes similares¹³, ou no caso de migrantes¹⁴. Igualmente, considera a conduta do Estado, por exemplo, quando existem alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta identificação das supostas vítimas¹⁵.

16. Desta maneira, a Comissão considera que cabe à Corte avaliar a possível aplicabilidade da exceção mencionada no presente caso, levando em conta suas características particulares, em especial a situação de vulnerabilidade das vítimas devido a sua situação de extrema pobreza. A Comissão considera que os pressupostos mencionados no parágrafo anterior não constituem uma lista fechada, mas enuncia situações que poderiam analogamente ser consideradas em outros casos. Com efeito, no próprio caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a Corte levou em consideração a observação da Comissão sobre a situação de pobreza e vulnerabilidade das vítimas nesta determinação.

17. Com relação ao segundo aspecto, isto é, o relativo à representação, a Comissão observa que, efetivamente, o número de pessoas que formalmente outorgaram poderes aos representantes é menor que o total de vítimas incluídas na lista apresentada na petição. A Comissão considera como questão geral que em certas circunstâncias as características de um caso podem implicar dificuldade na possibilidade de contar com procuração da totalidade das vítimas, especialmente quando se trata de familiares a respeito de fatos ocorridos há um número considerável de anos. Nesse sentido, a Comissão considera que sobre este ponto também é aplicável certo grau de flexibilidade. Nesta linha, no caso *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador*, a Corte continuou a tramitação do caso e se pronunciou no mérito sobre vítimas que não contavam com procurações, atendendo às circunstâncias próprias do caso. Igual aproximação teve a Corte no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*.

18. Além disso, a Comissão entende que os representantes das vítimas não excluíram deliberada ou expressamente pessoas a respeito das quais não tinham procuração. Ao contrário, sua inclusão nas listas evidencia sua vontade de representação, apesar das dificuldades que possam ter enfrentado para obter a totalidade das procurações em atenção às particularidades do caso. Em todo caso, levando em conta o artigo 44 da Convenção Americana, o fato de não contar com procuração não pode constituir razão para que uma pessoa não seja identificada e declarada como vítima num caso. A Comissão considera que cabe à Corte Interamericana determinar se entende que as vítimas que não outorgaram poderes estão razoavelmente representadas pelos atuais representantes ou se, para as etapas posteriores do processo, caberia efetuar alguma determinação para resolver o tema de sua representação, por exemplo, através da Defensoria Pública Interamericana.

9. Cfr. *Caso Massacres de Rio Negro*, parágrafo 48.

10. Cfr. *Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, parágrafo 41.

11. Cfr. *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, parágrafo 30, e *Caso Massacres de Rio Negro*, parágrafo 48.

12. Cfr. *Caso Massacres de Rio Negro*, parágrafo 51, e *Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, parágrafo 41.

13. Cfr. *Caso Massacres de Rio Negro*, parágrafo 48.

14. Cfr. *Caso Nadege Dorzema e outros*, parágrafo 30.

15. Cfr. *Caso Massacres de Rio Negro*, parágrafo 48, e *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, parágrafo 50.

19. Em virtude dessas considerações, a Comissão considera que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar e que a questão da identificação das vítimas e da representação deve ser efetuada no mérito do assunto estabelecendo a aplicabilidade da exceção contida no artigo 35.2 do Regulamento da Corte Interamericana, bem como dispondo as medidas necessárias para assegurar a maior e melhor representação possível de todas as vítimas, sem que essas medidas afetem a possibilidade de obter justiça e reparação no âmbito do trâmite interamericano.

3. **Incompetência *ratione materiae* sobre as supostas violações dos direitos trabalhistas: a não justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais**

20. O Estado afirma que o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, posiciona os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) fora do sistema de petições individuais, com exceção do direito à liberdade sindical, livre associação sindical e o direito à educação. Assim, o Estado afirma que unicamente esses direitos podem ser submetidos à jurisdição contenciosa da Corte, conforme estabelecido no artigo 19.6 desse Protocolo. Por isso, o Estado afirma que a Corte não tem competência para julgar a suposta violação do artigo 26 da Convenção Americana, no presente caso. Subsidiariamente, assinala que os DESCAs são direitos de realização progressiva, condicionada à capacidade do Estado, motivo pelo qual não podem ser exigidos de forma imediata.

21. A Comissão considera necessário distinguir entre uma questão preliminar, como a de estabelecer se a Corte tem ou não competência material para pronunciar-se sobre uma alegada violação do artigo 26 da Convenção Americana, e uma determinação de mérito, como a de decidir se os fatos do caso constituem ou não uma violação da norma em questão e, em consequência, compromete a responsabilidade internacional do Estado. A Comissão considera que somente o primeiro aspecto constitui propriamente uma exceção preliminar e a tal aspecto limitará suas observações no presente documento.

22. Com efeito, de acordo com o artigo 62.3 da Convenção Americana, a Corte “tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência [...]”. Assim, o artigo 62.3 não distingue entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, mas assinala em termos amplos que a competência da Corte se refere a “qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção”.

23. A respeito, a Comissão se permite sublinhar que, além do caso *Lagos del Campo vs. Peru*, a que o Estado se refere em seu documento, a Corte se pronunciou posteriormente, declarando a violação do artigo 26 da Convenção em vários casos¹⁶, motivo pelo qual a alegação do Estado a respeito da falta de competência *ratione materiae* da Corte já foi amplamente superada na jurisprudência, o que é coerente com o estabelecido pela própria Convenção, como se indicou nos parágrafos precedentes.

16. Corte IDH. *Caso Trabajadores Dispensados de Petroperú e outros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C No. 344; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C No. 348; *Caso Poblete Vilches e outras Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349; *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018.

24. De qualquer maneira, a Comissão observa que, para formular esta “exceção preliminar”, o Estado parte da premissa de que não violou o artigo 26 da Convenção Americana, evidenciando que seu argumento corresponde ao mérito do assunto. Nesse sentido, sobre o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte considerou que o litígio sobre violações dos direitos estabelecidos na Convenção corresponde ao mérito e não é exceção preliminar. Por isso, a Comissão solicita à Corte que rejeite a presente exceção preliminar.

4. Falta de esgotamento dos recursos internos

25. O Estado recordou a relevância do requisito de esgotamento dos recursos internos e sua finalidade de permitir ao Estado resolver as violações de direitos humanos por seus próprios meios antes de ver-se submetido a um trâmite internacional. O Estado afirmou que o esgotamento dos recursos após a apresentação da petição inverte a ordem de complementaridade entre os sistemas nacional e interamericano, o que violaria a Convenção Americana. A respeito, o Estado assinalou que a Corte indicou que, embora possam ser esgotados depois da apresentação, o esgotamento deve ocorrer antes que se dê traslado ao Estado.

26. O Estado indicou que o momento processual oportuno para alegar a falta de esgotamento é a fase de admissibilidade, motivo pelo qual assim o fez em agosto de 2005. A Comissão se permite reiterar o assinalado no parágrafo 29 do Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 25/18: “embora em suas primeiras exposições o Estado tenha alegado falta de esgotamento dos recursos internos, renunciou posteriormente, de maneira expressa, a questionar a admissibilidade do caso”. A Comissão reitera também a posição do Estado expressada durante a audiência realizada em 19 de outubro de 2006, na qual indicou que não questionaria a admissibilidade do caso. Levando em conta estas manifestações por parte do Estado, a Comissão considera que a invocação perante a Corte de um requisito de admissibilidade cujo cumprimento renunciou questionar de maneira expressa em duas oportunidades constitui violação do princípio de *estoppel*, levando em conta que essa renúncia teve plenos efeitos jurídicos no trâmite perante a Comissão e incidiu na conduta processual da parte petionária.

27. Sem prejuízo do exposto anteriormente e de maneira subsidiária, a Comissão destaca que no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 25/18 se pronunciou sobre o requisito de esgotamento dos recursos internos, aplicando a exceção de atraso injustificado contemplada no artigo 46.2 c) da Convenção Americana, levando em conta que na data de aprovação desse Relatório somente haviam culminado os processos na via administrativa e trabalhista, sem que se conseguisse a execução da reparação nesta última. A Comissão reitera em todos os seus termos a análise efetuada nesse relatório sobre o requisito de esgotamento dos recursos internos.

28. Por outro lado, quanto ao argumento sobre a tese do esgotamento posterior, a Comissão destaca que, em sua sentença do caso Wong Ho Wing vs. Peru, a Corte Interamericana indicou que os recursos internos devem estar esgotados – ou se aplicar alguma das exceções – no momento do pronunciamento de admissibilidade e não necessariamente no momento da apresentação da petição. Especificamente, a Corte assinalou:

(...) o artigo 46 da Convenção Americana, ao exigir que esse esgotamento se produza “para que uma petição ou comunicação [...] seja admitida pela Comissão”, deve ser interpretado no sentido de que exige o esgotamento dos recursos no momento em que se decida sobre a admissibilidade da petição e não no momento da apresentação da mesma¹⁷.

29. Em virtude do exposto anteriormente, a Comissão considera que a exceção preliminar é improcedente, já que a prática de analisar o requisito de esgotamento dos recursos internos no momento da admissibilidade e não no momento da apresentação da petição constitui a interpretação adequada do artigo 46.1 da Convenção Americana. Em virtude do exposto anteriormente, a Comissão solicita à Corte que declare que, em virtude do princípio de *estoppel*, ao ter renunciado expressamente a esta defesa no momento processual oportuno perante a CIDH, o Estado do Brasil estava impossibilitado de invocá-la no processo perante o Tribunal. Subsidiariamente, a Comissão solicita à Corte que declare que, em todo caso, a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos é improcedente na parte substantiva.

5. Sobre a impropriedade da prova testemunhal apresentada pelos representantes

30. O Estado se refere à “impropriedade” que significa a apresentação por parte dos representantes da declaração da senhora Aline Cotrim como prova testemunhal, na qualidade de Promotora de Justiça da Comarca de Santo Antônio de Jesus (membro do Ministério Público). O Estado assinala que o fato de testemunhar em relação a fatos sobre os quais tem conhecimento devido à sua investidura de cargo “ofende a lógica” do procedimento interamericano e a Constituição brasileira, já que a senhora Aline Cotrim naturalmente representaria a própria instituição, que não possui personalidade jurídica de direito internacional diversa da personalidade jurídica do Estado brasileiro, conforme o artigo 28 da Convenção. Assim, afirma que uma instituição do Estado não pode testemunhar contra o mesmo Estado numa corte internacional.

31. A Comissão observa que a proposição do Estado não constitui uma exceção preliminar, mas uma objeção à apresentação de uma declarante por parte dos representantes das vítimas. O Estado terá oportunidade processual para apresentar suas objeções, conforme estabelecido nos artigos 42, 46, 47, 49 e 50 do Regulamento da Corte. Por isso, a Comissão solicita à Corte que rejeite a proposição do Estado, por não ser o momento processual oportuno para fazê-lo e por não ter o caráter de exceção preliminar. Em todo caso, a Comissão não deixa de observar, para fins da determinação que a Corte eventualmente realize sobre a prova testemunhal oferecida, que a objeção do Estado é improcedente e que constitui prática recorrente do trâmite perante este Tribunal que funcionários estatais venham declarar em diversas qualidades, seja sobre os fatos que lhes constam ou na qualidade de peritos.

Washington, DC, 26 de abril de 2019.

17. Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C No. 297. Parágrafo 25.